



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 28, DE 06 DE JULHO DE 2026

Institui princípios da Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam instituídos princípios da Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), observadas as competências constitucionais e legais do Município.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:

- I – promover a inclusão social e o respeito à dignidade da pessoa com TEA;
- II – incentivar ações voltadas à acessibilidade e à eliminação de barreiras que dificultem o acesso aos serviços públicos;
- III – estimular a integração entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social e mobilidade;
- IV – fomentar a humanização do atendimento prestado às pessoas com TEA.

Art. 3º Na implementação das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA, o Poder Executivo poderá observar, entre outras, os seguintes princípios:

- I – promover atendimento humanizado;
- II – incentivar ações que reduzam situações de sobrecarga sensorial ou emocional;
- III – considerar, sempre que possível e tecnicamente viável, as necessidades individuais da pessoa com TEA;
- IV – buscar facilitar o acesso aos serviços públicos essenciais.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Art. 4º No âmbito do transporte sanitário destinado ao acesso aos serviços de saúde, poderão ser observadas, sempre que compatíveis com o interesse público, a disponibilidade orçamentária e a capacidade operacional do Município, os seguintes princípios:

- I – adoção de medidas que contribuam para reduzir o tempo de espera;
- II – compatibilização dos horários de transporte com consultas, exames e terapias, quando possível;
- III – observância das necessidades específicas da pessoa com TEA, especialmente quando houver recomendação médica ou multiprofissional;
- IV – adoção de práticas que reduzam estímulos capazes de provocar crises sensoriais ou comportamentais.

Art. 5º A implementação dos princípios previstos nesta Lei observará:

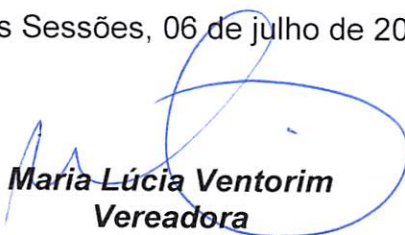
- I – a disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município;
- II – os princípios da eficiência, continuidade e planejamento administrativo;
- III – a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Parágrafo único. Esta Lei não cria direito subjetivo à prestação específica, não gera despesas obrigatórias, não cria cargos, funções, serviços públicos ou estrutura administrativa e não interfere na organização e funcionamento da Administração Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se entender necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2026.


Maria Lúcia Ventorim
Vereadora



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 23 DE 06 DE JULHO DE 2026.

Ilmo.Sr. Presidente,

Nobres vereadores:

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui princípios da Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com especial atenção ao aperfeiçoamento do acesso aos serviços públicos de saúde por meio do transporte sanitário municipal.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 1º, III, 6º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 196 e 227, que a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, a proteção das pessoas com deficiência e a prioridade à infância constituem deveres de todos os entes federativos.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe prioridade no acesso às políticas públicas.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece que cabe ao Poder Público promover medidas destinadas à acessibilidade, à inclusão social e à eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Na prática, muitas pessoas com Transtorno do Espectro Autista realizam consultas, exames e terapias em outros municípios, dependendo integralmente do transporte sanitário oferecido pelo Município. Longos períodos de espera,



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

alterações inesperadas da rotina e ambientes excessivamente estimulantes podem desencadear crises sensoriais e comportamentais, comprometendo a efetividade do tratamento e causando sofrimento ao usuário e à sua família.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei não cria prioridade absoluta, não interfere na gestão administrativa, não cria cargos, não institui novos serviços, não gera despesas obrigatórias e não altera a estrutura da Administração Pública, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para orientar futuras políticas públicas. Essa opção legislativa observa a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa parlamentar.

No julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), o STF fixou a seguinte tese:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

O Supremo deixou claro que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são taxativas e não podem receber interpretação ampliativa apenas porque a lei poderá produzir algum impacto administrativo. O aspecto determinante é verificar se a norma interfere na estrutura administrativa ou nas atribuições dos órgãos públicos, o que não ocorre na presente proposição.

Esse entendimento vem sendo reiteradamente aplicado pelo STF em diversos julgados posteriores, inclusive em leis municipais de iniciativa parlamentar destinadas à concretização de direitos fundamentais, reconhecendo-se a constitucionalidade de normas que estabelecem políticas públicas ou medidas de proteção social, desde que respeitada a reserva de administração.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Assim, a presente proposição possui natureza programática e orientadora, preservando integralmente a competência do Poder Executivo para definir, conforme a disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município, a forma, o momento e os meios adequados para sua implementação.

Ao estabelecer diretrizes voltadas à humanização do atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no transporte sanitário, o projeto busca concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da eficiência administrativa e da proteção integral das pessoas com deficiência, fortalecendo as políticas públicas municipais sem afrontar o princípio constitucional de separação dos Poderes.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Castelo, ES, 06 de julho de 2026.

Atenciosamente;

Maria Lúcia Ventorim

Vereadora